

A. I. N° - 269197.0004/12-8
AUTUADO - LOJAS AMERICANAS S/A
AUTUANTE - MARCELO DE AZEVEDO MOREIRA
ORIGEM - IFEPE SUL
INTERNET - 27/09/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0223-03/13

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Autuado não impugnou. **b)** AQUISIÇÕES DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. Provada a legitimidade do crédito fiscal utilizado, conforme apuração efetuada pelo autuante. Infração insubstancial. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 7% EM VEZ DE 17%. Refeitos os cálculos, mediante revisão fiscal efetuada pelo autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. 3. BASE DE CÁLCULO. DESPESAS ACESSÓRIAS. ENCARGOS FINANCEIROS. Infração não impugnada. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. Infração subsistente. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/09/2012, refere-se à exigência de R\$182.511,39 de ICMS, acrescido das multas de 60%, 70% e 100%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento do imposto por substituição tributária, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010. Valor do débito: R\$9.418,14. Multa de 60%.

Infração 02: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. A empresa não tributou ou aplicou a alíquota de 7% em produtos que deveriam ser tributados pela alíquota de 17%, nas saídas por ECF, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010. Valor do débito: R\$28.201,49. Multa de 60%.

Infração 03: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. A empresa não tributou os encargos financeiros exigidos do consumidor nas vendas de produtos tributados em que o pagamento foi feito de forma parcelada cujas saídas foram efetuadas por ECF, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010. Valor do débito: R\$6.321,51. Multa de 60%.

Infração 04: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação, nos meses de fevereiro a maio de 2009. Valor do débito: R\$32.938,29. Multa de 60%.

Infração 05: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2009 e 2010), levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Valor do débito: R\$105.631,96. Multas de 70% e 100%.

O autuado, por meio de advogada regularmente constituída, apresentou impugnação às fls. 140 a 174 do PAF. Inicialmente, comenta sobre a tempestividade da defesa, dizendo que foi intimado da lavratura do auto de infração no dia 03/10/2012, tendo prazo para apresentação de defesa até 05/11/2012. Reproduz os cinco itens do Auto de Infração e diz que reconhece o cometimento das infrações 01 e 03 e parte da infração 02, conforme demonstrativo que elaborou. Informa que já providenciou o pagamento do imposto, da multa e de juros correspondentes, no valor total de R\$ 28.304,58, de forma que requer a juntada posterior do comprovante de pagamento.

Quanto à infração 02, o deficiente alegou que observou a legislação vigente à época, sendo certo que o lançamento fiscal também deve observar a legislação em vigor na data da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 144, do CTN. Em relação às mercadorias com NCM 1902.30.30 (macarrão instantâneo) e NCM 2104.10.11 (Sopão Maggi), o autuado informa que deixou de recolher o ICMS na venda das mercadorias, por ter enquadrado as referidas operações na regra da substituição tributária (ST), ou seja, sem débito do imposto na saída. O impugnante diz que identificou que os mencionados produtos não se encontram na Substituição Tributária, sendo devida a tributação, mas não na alíquota exigida pelo Fisco, de 17%, e sim na alíquota de 7%. Afirma que deixou de recolher o ICMS nas vendas das mercadorias relativas às NCM 2204.10.10, 2206.00.10, 2202.10.00, 1904.20.00, 2207.20.10, 1806.90.00 e 1806.32.20, porque no momento das respectivas aquisições o ICMS devido no regime de substituição tributária já havia sido recolhido pelo contribuinte substituto, impondo que as operações subsequentes ocorressem sem débito do imposto na saída. Desta forma, alega que não há como prevalecer a cobrança dos valores desta parcela do Auto de Infração relativa à falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, uma vez que o ICMS-ST já havia sido recolhido aos cofres públicos em momento anterior.

Quanto à infração 04 o deficiente alega que o crédito de ICMS glosado pela Fiscalização trata-se de crédito de ICMS apropriado, extemporaneamente, pela empresa, referente ao imposto incidente sobre as aquisições do período de fevereiro a dezembro de 2008, conforme se verifica nos documentos que acostou aos autos (Doc.2). Salienta que tais créditos foram lançados posteriormente no livro Registro de Apuração do ICMS, sob a rubrica “Crédito CIAP”, respeitada a proporcionalidade trazida pela legislação. De forma exemplificativa, informa os valores do mês de fevereiro de 2009 relativos ao crédito de ICMS oriundo das aquisições de ativo imobilizado corresponde aos bens de janeiro de 2009 (mês anterior) e também aos meses de fevereiro a março de 2008 (crédito extemporâneo).

O autuado entende que o aproveitamento extemporâneo foi o que levou a Autoridade Fiscalizadora a crer que se tratava de crédito indevido de ICMS aproveitado, superior ao devido. Diz que o mesmo ocorreu em relação aos meses de março, abril e maio de 2009, nos quais ocorreu o creditamento de ICMS extemporâneo relativo aos meses de abril a dezembro de 2008, conforme atesta a documentação que acostou à defesa (Doc.02).

Afirma que os registros dos créditos foram corretamente realizados pelo impugnante, respeitando as regras fiscais e contábeis existentes; que seu direito ao crédito do ICMS incidente na aquisição dos ativos é assegurado legalmente. Que os lançamentos foram realizados procedendo à proporcionalização do crédito determinada pela Lei Complementar (à razão de 1/48). O deficiente pugna pelo reconhecimento do crédito realizado e pela improcedência da autuação no que diz respeito aos créditos de ICMS decorrentes da aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado.

Infração 5: O defensor informa que é uma gigante empresa do setor varejista, organizada sob a forma de “loja de departamentos”. Sua operação movimenta, diariamente, centenas de milhares de mercadorias em todo o País, as quais são distribuídas através de sofisticada rede de logística, que conta com centros de distribuição regionais, alimentando lojas em todos os Estados da Federação.

Esclarece que as vendas no varejo caracterizam-se pelo alto grau de competitividade no mercado, o que obriga o impugnante a possuir, caso queira “sobreviver”, um sistema de controle de estoques preciso e eficiente, que retrate de maneira segura suas compras, vendas, devoluções, transferências, demandas e fluxos – enfim, todas as operações cotidianas que uma rede de lojas de departamentos vivencia. Comenta sobre as peculiaridades das operações realizadas e assegura que jamais realizou ou realizará qualquer operação de circulação de mercadorias sem o respectivo documento fiscal, seja nas entradas, seja nas saídas, ou seja, sem o cumprimento da obrigação fiscal mais óbvia, que é a emissão da nota fiscal (ou do cupom fiscal de venda), ou, no caso das entradas, a recepção em seu parque comercial de mercadorias sem a devida cobertura de notas fiscais.

O defensor reconhece que é incontestável que a empresa enfrenta rotineiramente problemas de ordem operacional, os quais, eventualmente, impactam em seu registro de estoque, mas isso não significa dizer que as inconsistências encontradas não são corrigidas pelo Impugnante, que possui departamento especializado na busca dessas informações, ou mesmo que vende ou compra mercadoria sem a devida cobertura documental.

Quanto aos estoques, afirma que seus controles buscam conferir às operações de compra e venda a maior fidelidade possível, sendo igualmente certo que a Empresa jamais realizou ou realizará tais operações através de expedientes fraudulentos, tais como a entrada e a saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Diz que é impossível negar que são vários os acontecimentos no dia a dia que, a despeito de todo zelo da Empresa, interferem diretamente na quantificação dos estoques. Cita como exemplo a venda de mercadorias com o erro de código, algo comum de ocorrer com produtos de grande semelhança física, tais como tintas de cabelo e esmaltes de vários tipos e cores, toalhas de vários fornecedores, chocolates, meias, etc. Informa que outra questão que merece cuidados especiais por parte da Empresa está nos furtos, perdas e quebras.

O defensor afirma que na soma de todos os setores presentes no mercado nacional, as perdas das redes varejistas somaram R\$ 16,4 bilhões em 2010, o que representa 1,75% do faturamento total das 103 empresas participantes. Ciente desses problemas, o autuado informa que possui em seus quadros equipes especializadas em retificar, de tempos em tempos, os estoques das lojas, buscando manter a escrituração condizente com as mercadorias disponibilizadas fisicamente no estoque. O resultado do trabalho dessa equipe, em última análise, é refletido na esfera fiscal, ou seja, os estoques que acusam diferenças são prontamente corrigidos pelas lojas, de modo a não causar prejuízos ao Erário dos Estados.

Frisa que ajusta rigorosa e periodicamente seus estoques, corrigindo as entradas e saídas incorretas, adicionando ou eliminando os produtos divergentes da recontagem física. Que mesmo assim, há ainda alguns problemas esporádicos de cronologia do sistema informatizado, notadamente derivados da transferência de mercadorias entre as lojas, esclarecendo que a demora de algumas poucas horas no registro informatizado de entrada das mercadorias transferidas entre lojas, pode fazer com que estas mercadorias sejam vendidas via ECF – e, portanto, de forma automática – antes de terem suas entradas manualmente inseridas no sistema. Diz que são inúmeras as variáveis que obrigam a Empresa a manter ativas equipes especializadas em ajustar os estoques das lojas, seja por necessitar de exatidão sob o ponto de vista empresarial, seja para que os desencontros não ocasionem problemas fiscais.

Afirma que as “perdas no processo comercial” são objeto de cuidado especial, e que, de fato, realiza periódicos levantamentos físicos de estoque, com vistas a manter a fidedignidade de seus controles e custos. Por tais razões, o inventário oficial é realizado no mínimo duas vezes ao ano, sendo que tal periodicidade aumenta conforme o tamanho e quantidade de vendas realizadas pela loja. O processo de inventário é realizado sempre fora do horário de expediente da loja, quando então são contadas detalhadamente todas as mercadorias encontradas em sua área física (sala de vendas, estoque, etc.).

Após a finalização da contagem física, a loja transmite via intranet, para a sede no Rio de Janeiro, um arquivo eletrônico em formato de texto (txt) contemplando o resumo de todos os itens de revenda fisicamente presentes na loja. Esse arquivo é processado pelo sistema SAP, onde é confrontado com o estoque contábil. Quando o processamento dessas informações é finalizado, a sede (localizada no Rio de Janeiro) avalia as diferenças através de um relatório gerencial extraído do SAP, sendo certo que os itens que apresentam maior diferença em suas quantidades (estoque contábil *versus* estoque físico), são reencaminhados para nova contagem, realizada com a finalidade de se confirmar a procedência dos números.

O defensor entende que os números divergentes apontados pela fiscalização estadual decorrem das intervenções corretivas realizadas pela Empresa, como é o caso das devoluções de mercadorias, levantamento de perdas, reclassificação de mercadorias, etc. Reafirma que inexiste qualquer possibilidade de que em suas operações comerciais tenha havido qualquer entrada ou saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal apropriada.

Assegura que ao analisar a real movimentação de alguns exemplos, esta Junta de Julgamento chegará à conclusão de que, se levados em consideração, os ajustes de estoque realizados pela empresa (em razão das perdas, furtos, roubos etc.), bem como as demais razões que acabaram por ocasionar o suposto descasamento de estoque (encargos financeiros, desencontro cronológico etc), não será identificada qualquer omissão de entrada.

Em relação ao registro contábil e fiscal das perdas, o defensor informa que após a apuração das diferenças existentes entre o estoque contábil e o estoque físico das lojas, realiza o ajuste de suas contas 11310010 (estoque) e 11310120 (perdas). Diz que o Arquivo SINTEGRA ainda não retrata todas as eventualidades que acontecem dentro de um estabelecimento de grande porte, principalmente o varejista e que eventuais perdas somente são possíveis de serem contabilizadas mediante um controle interno realizado pelo próprio contribuinte. Entende que o contribuinte não pode ser penalizado, face à omissão da legislação deste Estado no que se refere ao fato de que as eventualidades que ocorrem no dia a dia da Companhia não são passíveis de serem retratadas no arquivo SINTEGRA.

Afirma que a acusação esta muitíssimo gravosa para ser imputada com base em elementos genéricos, grosseiros e obtidos sem qualquer critério, e dado o tamanho da Empresa, seria um suicídio vender sem nota fiscal, deixando o controle nas mãos de funcionários. Atentaria contra qualquer norma de gestão, principalmente para uma empresa que tem cotação em Bolsa de Valores, em que se exige um modelo totalmente adaptado à governança corporativa.

O defensor também alega que em razão da sistemática não-cumulativa do ICMS, que impõe regras garantidoras do abatimento do ICMS pago na etapa anterior quando da apuração do imposto devido na etapa subsequente, caso adquirisse determinada mercadoria e nela não desse saída, o aproveitamento de crédito de ICMS lhe seria vedado. Quanto às perdas, assegura que embora não haja a saída física da mercadoria que originou o crédito (afinal, ela se perdeu), há a saída financeira dos valores referentes a sua entrada, sob a forma de custo de composição do preço da mercadoria que efetivamente saiu. Ressalta que a parcela relativa às perdas da Empresa são provisionadas contabilmente (Conta 41020002), impactando negativamente o CMV. Para recompor o custo é necessário que o valor de venda das demais mercadorias seja aumentado. Salienta que a expressão financeira da saída (preço) comporta todos os custos de entrada (origem

do crédito), o que torna o creditamento das mercadorias perdidas necessário, sob pena de desequilíbrio da não-cumulatividade prevista para o ICMS, proveniente da entrada sem crédito e saída tributada.

Lembra que o estorno dos créditos é de fato devido quando a perda não compõe o valor oferecido à tributação nas saídas (registro como despesa). Ao revés, quando as saídas são impactadas direta e integralmente pelo valor das mercadorias perdidas, não há que se falar em estorno de créditos. Diz que essa é a interpretação que o legislador da Lei Complementar nº 87/96 buscou dar à norma do artigo 21, cuja redação deve ser lida sob a premissa da natureza financeira dos créditos.

O defendente reconhece que não procedeu à emissão de Notas Fiscais de estorno dos créditos provenientes das perdas. Contudo, a ausência de emissão de Nota Fiscal relativa às perdas de mercadorias não pode, de forma alguma, ser interpretada pela fiscalização estadual como saída de mercadorias sem a emissão de documentação fiscal.

Entende que no máximo, poderia a administração fazendária exigir o estorno de crédito do ICMS em razão das perdas ocorridas, mas nunca ter acusado gravosamente o Impugnante de ter praticado omissão de saídas de mercadorias, principalmente porque a tipificação da autuação se baseou em controles eletrônicos, sem qualquer avaliação física dos fatos e procedimentos reais.

O defendente cita exemplos dos ajustes realizados e, para que não remanesçam dúvidas acerca da sua boa-fé no que diz respeito à comprovação de seu direito, o Impugnante informa que juntou aos presentes autos relatórios extraídos do SAP contendo o registro contábil das perdas/sobras apuradas, na exata quantidade que fora apurada pela fiscalização estadual, como sendo objeto de saída/entrada de mercadoria sem a emissão de documento fiscal, assegurando que a presente autuação fiscal pautou-se, tão somente, em dados absolutamente congelados, os quais não retratam, de forma segura, a realidade mercantil do Impugnante.

Quanto à omissão de entradas, também alega que não existe. Informa que é inevitável na atividade de uma Empresa de varejo do porte do Impugnante, eventualmente, registrar no estoque uma mercadoria no lugar de outra, ainda mais quando se comercializa itens de grande semelhança física, tais como esmaltes de diferentes cores, meias-calças, tinturas de cabelo, chocolates e balas, etc. Neste caso, quando o produto é registrado no estoque com o código de outro produto assemelhado, gera, para um lado, o acréscimo de uma mercadoria inexistente, e, para outro, uma suposta redução do estoque inicial escriturado.

Diz que outra forma de desencontro – até mais comum – reside na venda realizada através do leitor ótico do Emissor de Cupons Fiscais, quando o funcionário (operador de caixa), ao deparar-se com duas mercadorias semelhantes (porém não iguais em seus códigos) registra apenas a primeira, multiplicando-a por dois no caixa. Salienta que tais problemas provisórios enfrentados pelos estoques das lojas já não geravam, via de regra, prejuízos de arrecadação para as Fazendas Estaduais. Afirma que a mercadoria registrada em dobro possui mais saídas do que acusa no estoque físico (sobra), enquanto a outra mercadoria semelhante (que foi vendida fisicamente), não acusa qualquer alteração quantitativa (falta). Além das situações já mencionadas, o defendente aponta, ainda, o descasamento momentâneo do registro das mercadorias no estoque, o qual é regularizado posteriormente. Esclarece que os arquivos digitais disponibilizados pelos contribuintes para análise da fiscalização podem comportar uma pequena desconexão temporal, que pode acabar por induzir a erro a Fiscalização, levando-a à conclusão de que o contribuinte teria realizado operações desacobertadas de nota fiscal, o que frequentemente não corresponde à realidade dos fatos.

Alega, ainda, que em determinadas situações, a saída ocorre antes das entradas no sistema SAP. Simplesmente pelo fato de que não ser possível a verificação automática das entradas (que depende de um funcionário que as registre), enquanto as saídas são eletronicamente baixadas no momento em que a compra é feita no caixa da loja. Não há como ser diferente. Algumas vezes,

registra as entradas das mercadorias no seu estabelecimento em data posterior às próprias vendas. Tal equívoco, contudo, se explica através da simples análise da operação informatizada, que registra a venda ao consumidor final automaticamente (via ECF), mas necessita de trabalho humano para o registro das entradas na loja, via digitação, o que acaba ocorrendo, por vezes, após a venda. Ou seja, o que acaba por acontecer é um mero desencontro cronológico dos registros de entrada e saída, decorrente da própria logística informatizada da ora Impugnante, que registra as saídas automaticamente (via ECF), mas depende de lançamento manual para o cômputo das entradas das mercadorias no estoque. Esse descasamento, por óbvio, analisado sob um prisma mais amplo (e não sob a ótica congelada de um determinado momento do registro de estoque), acaba por ser neutralizado após os regulares registros e ajustes no sistema.

O defendente entende que tais equívocos são inevitáveis no escorreito e regular exercício da atividade de uma Empresa de varejo do porte da Impugnante, e ignorar tal realidade significa simplesmente negar a própria verdade dos fatos, inviabilizando por vias escusas o próprio exercício de seu objeto social. Citou exemplos e informa que juntou aos presentes autos novos exemplos de relatórios extraídos do SAP contendo o registro contábil das perdas/sobras apuradas, na exata quantidade que fora apurada pela fiscalização estadual, como sendo objeto de saída/entrada de mercadoria sem a emissão de documento fiscal. Reafirma que restou cabalmente demonstrado e comprovado que o impugnante não promove operações de circularização de mercadorias sem documentação fiscal, não sonegando o imposto em nenhuma hipótese.

Informa que em razão do exíguo prazo de 30 dias para apresentar a defesa, além da enorme quantidade de operações auditadas pela fiscalização, o Impugnante entende ter discorrido e comprovado a não aquisição/venda de mercadorias sem documentação fiscal, mediante a demonstração de forma pormenorizada dos diversos casos ensejadores da diferença de estoque, dos exemplos de sua ocorrência e das provas por amostragem. Se coloca à disposição para prestar eventuais esclarecimentos, juntar novos documentos de prova se entendido necessário ou auxiliar em suposta diligência fiscal determinada.

Por fim, requer sejam excluídos da autuação dos valores exigidos nas infrações 1 e 3 (integralmente) e na infração 2 (parcialmente), em razão do pagamento, e que seja julgado improcedente a parte da exigência fiscal da infração 2 não objeto de reconhecimento e pagamento pela Impugnante, e a totalidade das infrações 4 e 5, com base nos fundamentos apresentados. Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive pela juntada posterior de documentos. Solicita que todas as intimações relativas ao presente processo sejam feitas ao representante legal do defendente, Dra. Ana Elvira Moreno Santos Nascimento, OAB/BA 9.866, estabelecida na Rua Itatuba, nº 201 (Edf. Cosmopolitan Mix), salas 103/104, Jardim Bela Vista, Brotas, Salvador/Bahia, CEP 40275-350.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 513 a 526 dos autos, dizendo que o autuado impugnou parcialmente a infração 02 e integralmente as infrações 04 e 05, reconhecendo a procedência das infrações 01 e 03. Reproduz as cinco infrações e informa que o defendente não impugnou a infração 01, reconhecendo a sua procedência.

Quanto à infração 02 diz que o autuado reconhece parte desta infração e impugna a cobrança dos seguintes códigos de NCM: 1902.30.10 (Macarrão Instantâneo) e NCM 2104.10.11 (Sopão Maggi), alegando que essas mercadorias não estão enquadradas na substituição tributária, e que os produtos não se enquadram na alíquota de 17%, e sim de 7%, conforme previsto no art. 51, inciso I, alínea “a” e § 3º do RICMS/BA/97, que transcreveu.

Quanto às NCMs 2204.10.10, 2206.00.10, 2202.10.00, 1904.20.00, 2207.20.10, 1806.90.00 e 1806.32.20, diz que o autuado alegou que “no momento das respectivas aquisições o ICMS devido no regime de substituição tributária já havia sido recolhido pelo contribuinte substituto”, por isso, o autuado entende que não há como prevalecer a cobrança da parcela do Auto de Infração relativa a

falta do ICMS Substituição Tributária, já que havia recolhido em momento anterior. O autuante faz uma síntese das alegações defensivas quanto às infrações 04 e 05

Ainda quanto à infração 02, o autuante afirma que a contestação apresentada pelo defensor é desprovida de provas, porque não juntou aos autos qualquer demonstrativo dos produtos que tiveram o seu imposto reconhecido e recolhido, como apresentado através de relatórios das saídas do sistema SIFRA, através do registro 60R do arquivo Sintegra.

Em relação às mercadorias com NCMs 1902.30.30 e 2104.10.11, referindo-se a macarrão instantâneo e a sopão maggi, que deveria ser tributado a 7% e não a 17%, diz que na própria impugnação o contribuinte apresenta a negativa da sua argumentação ao transcrever o § 3º do art. 51, do RICMS/97. Entende que, se macarrão instantâneo é pré-cozido, conforme definição expressa nas embalagens e definido no Wikipedia no endereço eletrônico: http://pt.wikipedia.org/wiki/Macarrazo_instantaneo, tal mercadoria se apresenta como uma das exceções prevista no § 3º, bem como, massa de sopa. O autuante também informa que foi exigido o imposto do produto CUP NOODLES, que é um tipo de sopa de macarrão instantânea, e não, de Sopão Maggi, conforme descrito na defesa.

Apresenta a seguinte definição: “Macarrão instantâneo é um tipo de macarrão pré-cozido, que pode ser preparado apenas com o acréscimo de água. O seu preparo é rápido por causa do seu pré-cozimento durante a fabricação. O macarrão instantâneo é cozido e, em seguida, perde a água, tendo uma facilidade em prepará-lo.”

Quanto às mercadorias com NCMs 2204.10.10, 2206.00.10, 2202.10.00, 1904.20.00, 2207.20.10, 1806.90.00 e 1806.32.20, apresenta os seguintes esclarecimentos:

- 1) NCM 2204.10.10 (NCM referente a vinhos - bebidas alcoólicas) que no período 01/01/2009 a 31/03/2009 não estava na substituição tributária, logo tributação normal.
- 2) NCM 2206.00.10 (NCM referente a sidras - bebidas alcoólicas) que no período 01/01/2009 a 31/03/2009 não estava na substituição tributária, logo tributação normal.
- 3) NCM 2202.10.00 (NCM referente a águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas), que são sujeitos a substituição tributária. Informa que nesta autuação inexiste produto tributado com este código.
- 4) NCM 1904.20.00 (NCM referente a preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos). Informa que esta autuação refere-se às barras de cereais, que constituem a maior parte da exigência tributária desta infração e que não se enquadra nas alíneas do inciso II do art. 353 do RICMS/BA.
- 5) NCM 2207.20.10 (NCM referente a álcool etílico). Informa que, verificando os produtos exigidos, associou com o Veja Gel Álcool, e concorda com a defesa, de ser um produto da substituição tributária previsto no item 33 do inc. II do art. 353 do RICMS/BA, devendo excluir os seguintes valores do débito desta infração: Agosto/2009: R\$ 24,11, Setembro/2009: R\$ 25,34; Outubro/2009: R\$ 29,10, Novembro/2009: R\$ 8,32 e Dezembro/2009: R\$ 4,24, num total de R\$ 91,11.
- 6) NCM 1806 (Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau):
 - a) NCM 1806.90.00 (Outros) que são sujeitos a substituição tributária. Informa que nesta autuação inexistem produtos com este código de NCM.
 - b) NCM 1806.32.20 (Outros, em tabletes, barras e paus: Não recheados: Outras preparações). Diz que constatou nos arquivos de registros das entradas, que a empresa deu, para algumas barras de cereais, classificação por este NCM, e presumiu que a empresa, por um erro de classificação, deu saída por ECF sem tributação em algumas barras de cereais,

sendo que a maioria teve as suas entradas classificadas de forma correta no NCM 1904.20.00. Também informa que, para consolidar o seu entendimento, efetuou pesquisas em saídas e composição de alguns fabricantes e constatou que se trata de produtos a base de cereais e que são classificados no NCM 1904.20.00.

Prosseguindo, o autuante reproduz o item 8.5, do inciso II do art. 353 do RICMS/BA, com os produtos que constam na Substituição Tributária. Da leitura do mencionado dispositivo regulamentar, entende que fica claro que o produto principal a ser alcançado pela substituição tributária é o chocolate em suas diversas formas. Excluindo deste entendimento as barras de cereais, mesmo que tenham em sua composição essências ou pequenas quantidades de cacau, não se enquadram neste item.

Quanto à infração 04, o autuante informa que acata as alegações defensivas, apesar das informações no livro Registro de Apuração do ICMS, e as descrições dos créditos fiscais lançados, terem sido imprecisas, não fazendo referências aos meses das apropriações. Ressalta que foram disponibilizados previamente os levantamentos fiscais das infrações para revisão prévia, mas o autuado, naquele momento, se omitiu em se pronunciar.

Infração 05: O autuante informa que todos os levantamentos quantitativos foram disponibilizados previamente para análise do autuado, de forma tornar o trabalho bem transparente e elucidativo durante o período de fiscalização, conforme exemplificado através dos *e-mails* às fls. 120 a 126 deste PAF. Diz que à fl. 124 consta um *e-mail* informando que o autuado fez a conferência de dois itens e comprovou que as omissões de saídas foram contabilizadas como ROUBO/PERDA.

Esclarece que foram efetuados diversos ajustes, com a exclusão dos itens de mercadorias lançados do registro 60R separadamente como encargos financeiros e objeto da infração 03 deste PAF. Ajuste de compatibilização ao sistema SAP, já relatado pela empresa, com a exclusão nas entradas das notas fiscais de transferências de mercadorias provenientes do seu Centro de Distribuição de Pernambuco, com data de emissão anterior ao período fiscalizado, lançadas no Registro de Entradas, devido as mesmas terem sido computadas no estoque inicial.

O autuante entende que o ponto de partida, é que a empresa admite as omissões de saídas alegando a perdas e as omissões de entradas alegando sobras, e que são contabilizadas em duas contas no seu sistema SAP. Como a empresa mantém a sua margem de lucro, o valor financeiro das perdas é redistribuído para as demais mercadorias sobre a forma de custo, desta forma, como se mantém a margem de lucro, as demais mercadorias oneradas com os valores destas perdas. Teoricamente o estado não teria prejuízo, ou seja, desta forma o valor do ICMS sofreria reflexo nas mercadorias vendidas “mais caras”.

Entende que no campo teórico, a princípio, existe uma lógica, no entanto na prática, é impossível esta mensuração, distribuição e o controle, principalmente pelas autoridades fiscalizadoras, além de não ter nenhum amparo na legislação tributária. O autuante diz que ficou surpreso com a declaração da empresa, de que os arquivos SINTEGRA não refletem a realidade dos seus estoques. No entanto, os seus livros fiscais são idênticos aos arquivos. Diz que os livros fiscais e os arquivos Sintegra são obrigatórios e previstos na legislação tributária. Entretanto, parece que não são para o autuado, documentos comprobatórios das suas operações, e que o seu sistema de controle interno substitui os livros fiscais e arquivos magnéticos previstos na legislação tributária.

Afirma que os exemplos apresentados, inicialmente na impugnação e depois em novo processo apensado ao PAF, somente demonstram os lançamentos contábeis das perdas feitos no seu sistema, que são os mesmos das omissões de saídas e das omissões de entrada, sem os respectivos lançamentos na escrita fiscal. Diz que outra inusitada tese é o direito ao crédito fiscal das mercadorias que foram objeto de perdas, roubo ou perecimento, através de um novo conceito teórico de crédito financeiro. Tese totalmente desprovida, por falta de previsão legal, inclusive na Lei Complementar 87/96. Salienta que o RICMS/BA é claro quando não dispensa o ICMS no

caso de baixa por perdas, furtos ou perecimento, transcrevendo o art. 340 e seus parágrafos 1º e 2º, I, “c”, do mencionado Regulamento. Diz que no caso de créditos fiscais, o RICMS/BA, também define de forma clara o seu estorno, no art. 100, V, quando as mercadorias perecerem, forem sinistradas, deteriorarem-se ou forem objeto de quebra anormal, furto, roubo ou extravio. Desta forma, entende que os procedimentos adotados pelo autuado são equivocados e sem fundamentação legal, estando a defesa totalmente equivocada.

Por fim, o autuante pede a procedência parcial da infração 02, com a exclusão dos seguintes valores, totalizando R\$ 91,11: Agosto/2009: R\$ 24,11, Setembro/2009: R\$ 25,34; Outubro/2009: R\$ 29,10, Novembro/2009: R\$ 8,32 e Dezembro/2009: R\$ 4,24. A improcedência da infração 04, e a procedência total da infração 05 do presente Auto de Infração.

À fl. 532 esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência à Infaz de origem solicitando que fossem adotadas as seguintes providências:

A Repartição Fiscal:

1. Fornecesse ao defensor cópia da informação fiscal prestada pelo autuado (fls. 513 a 526).
2. Intimasse o autuado a apresentar as comprovações das alegações defensivas quanto à infração 05, inclusive a Nota Fiscal para baixa no estoque e estorno do crédito fiscal relativo à entrada ou aquisição das mercadorias que foram objeto de furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência.

O Autuante:

1. Confrontasse os dados apresentados pelo defensor com o levantamento fiscal, de acordo com os documentos originais do autuado.
2. Incluísse no levantamento fiscal as quantidades consignadas nas notas fiscais, não consideradas.
3. Elaborasse novos demonstrativos, inclusive da infração 02, com os ajustes efetuados em razão da comprovação apresentada pelo autuado.

Após o refazimento dos demonstrativos, foi solicitado que o sujeito passivo fosse comunicado pela repartição fiscal quanto ao resultado da diligência fiscal, fornecendo-lhe no ato da intimação cópia da informação fiscal e respectivos demonstrativos, com a indicação do prazo de dez dias para se manifestar, querendo.

O defensor foi intimado na forma solicitada e apresentou manifestação às fls. 538 a 540, informando que em relação à infração 05, já anexou aos autos, junto com a impugnação, provas e esclarecimentos para demonstrar a inexistência de qualquer omissão de entrada e/ou de saída. Diz que o autuante reconhece expressamente à fl. 525, ao concluir que o defensor “somente demonstra os lançamentos contábeis das perdas feitos em seu sistema, que são os mesmos das omissões de saídas e das omissões de entrada, sem respectivos lançamentos na escrita fiscal”.

O autuado afirma que logrou êxito em demonstrar e comprovar, mediante lançamentos contábeis precisos, que inexiste diferença de estoque no período autuado e, por isso, deve-se concluir que a imputação fiscal de omissão de saída e de entrada é totalmente improcedente. Entende que o não adimplemento da obrigação acessória de emissão de nota fiscal ou da realização de estorno para glosa de crédito de ICMS são exigências estranhas ao processo, haja vista que o Fisco exige imposto sobre supostas omissões de entrada e de saída.

Nova informação fiscal foi prestada pelo autuante à fl. 545, dizendo que o defensor não fez a juntada das notas fiscais que comprovassem a baixa do estoque e o estorno dos créditos. Não comprovou na escrita fiscal o débito e o estorno dos créditos fiscais, devendo a infração ser julgada procedente, conforme já explicado na informação fiscal anterior.

Em nova manifestação às fls. 552/553, o defendant alega que pela análise de todos os documentos carreados aos autos, o próprio autuante reconhece expressamente a inexistência de omissão de receitas ao afirmar que os lançamentos contábeis realizados pelo autuado são os mesmos das omissões de saídas e de entradas sem os respectivos lançamentos na escrita fiscal. Afirma que restou claro que a infração supostamente cometida restou-se inequivocamente descaracterizada. Que no máximo poderia admitir-se a possibilidade de exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória de deixar de emitir documento fiscal, fato este estranho à presente autuação fiscal. Requer o prosseguimento do feito, com o julgamento da improcedência da infração 05.

VOTO

O autuado alegou que há necessidade da realização de diligência para comprovar as alegações defensivas. Fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não houve dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pelo autuante, e por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.

O defendant não impugnou as infrações 01 e 03, tendo informado nas razões de defesa que providenciou o pagamento do imposto, da multa e de juros correspondentes. Assim, considero procedentes os itens não contestados, haja vista que não existe controvérsia.

A infração 02 trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. A empresa não tributou ou aplicou a alíquota de 7% em produtos que deveriam ser tributados pela alíquota de 17%, nas saídas por ECF, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010. Demonstrativos às fls. 25 a 52 do PAF.

O autuado reconheceu parte do débito apurado (R\$12.564,93) e alegou que em relação às mercadorias com NCM 1902.30.30 (macarrão instantâneo) e NCM 2104.10.11 (Sopão Maggi), deixou de recolher o ICMS nas vendas efetuadas por ter enquadrado as referidas operações na regra da substituição tributária (ST), ou seja, sem débito do imposto na saída. Entretanto, identificou que os mencionados produtos não se encontram na Substituição Tributária, sendo devida a tributação, mas não na alíquota exigida pelo Fisco, de 17%, e sim na alíquota de 7%.

Concordo com o posicionamento do autuante de que, se macarrão instantâneo é pré-cozido, sendo esta uma das exceções previstas no § 3º do art. 51 do RICMS/97, para não se utilizar a alíquota de 7%, o mesmo se aplicando para massa de sopa.

Art. 51. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

I - 7% nas operações com:

a) arroz, feijão, milho, macarrão, sal de cozinha, farinha e fubá de milho e farinha de mandioca;

[...]

§ 3º Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso I deste artigo, considera-se, desde que não se apresente sob a forma de massa fresca ou com preparo, tempero ou cozimento de qualquer espécie:

I - macarrão, (preparado com farinha de trigo):

a) macarrão propriamente dito;

b) massas para sopa.

O autuante esclareceu ainda, que foi exigido o imposto do produto CUP NOODLES, que é um tipo de sopa de macarrão instantânea, e não, de Sopão Maggi, conforme descrito na defesa. Aplica-se a mesma regra para o macarrão instantâneo.

O defendente também alegou que deixou de recolher o ICMS nas vendas das mercadorias relativas às NCM 2204.10.10, 2206.00.10, 2202.10.00, 1904.20.00, 2207.20.10, 1806.90.00 e 1806.32.20, porque no momento das respectivas aquisições o ICMS devido no regime de substituição tributária já havia sido recolhido pelo contribuinte substituto, impondo que as operações subsequentes ocorressem sem débito do imposto na saída

Quanto a esta alegação o autuante prestou os esclarecimentos na informação fiscal, acatando parcialmente, conforme resumo abaixo:

- 1) NCM 2204.10.10, NCM 2206.00.10 os produtos não estavam na substituição tributária no período autuado.
- 2) NCM 2202.10.00 nesta autuação inexiste produto tributado com este código.
- 3) NCM 1904.20.00 o produto não se enquadra na substituição tributária, conforme as alíneas do inciso II do art. 353 do RICMS/BA.
- 4) NCM 1806.90.00 nesta autuação inexistem produtos com este código de NCM.
- 5) NCM 1806.32.20 barras de cereais, mesmo que tenham em sua composição essências ou pequenas quantidades de cacau, não se enquadram neste item.
- 6) NCM 2207.20.10 (NCM referente a álcool etílico). Informa que, verificando os produtos exigidos, associou com o Veja Gel Álcool, e concorda com a defesa, de ser um produto da substituição tributária previsto no item 33 do inc. II do art. 353 do RICMS/BA, excluindo os seguintes valores do débito desta infração: Agosto/2009: R\$ 24,11, Setembro/2009: R\$ 25,34; Outubro/2009: R\$ 29,10, Novembro/2009: R\$ 8,32 e Dezembro/2009: R\$ 4,24, num total de R\$ 91,11.

O autuante elaborou novo demonstrativo de débito, conforme fl. 546, tendo sido encaminhadas ao defendente as cópias desse novo demonstrativo e da informação fiscal com Aviso de Recebimento à fl. 550 do PAF.

Acato as informações prestadas pelo autuante e concluo pela subsistência parcial desta infração, com a redução do débito originalmente apurado para o valor total de R\$28.110,38, conforme demonstrativo de débito à fl. 546.

Infração 04: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação, nos meses de fevereiro a maio de 2009.

Em relação ao crédito fiscal de ICMS decorrente de entradas de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente e respectivos serviços de transporte, o valor mensal a ser apropriado deve ser calculado com base na proporção das operações e prestações tributadas sobre o total das operações de saídas e prestações de serviço efetuadas no mesmo período, nos termos do § 6º do art. 29 da Lei nº 7.014/96.

O defendente alegou que se trata de crédito de ICMS apropriado, extemporaneamente, pela empresa, referente ao imposto incidente sobre as aquisições do período de fevereiro a dezembro de 2008. Tais créditos foram lançados posteriormente no livro Registro de Apuração do ICMS, sob a rubrica “Crédito CIAP”, respeitada a proporcionalidade trazida pela legislação. No mês de fevereiro de 2009, o crédito de ICMS oriundo das aquisições de ativo imobilizado corresponde aos

bens de janeiro de 2009 (mês anterior) e também aos meses de fevereiro a março de 2008 (crédito extemporâneo).

O autuante acatou as alegações defensivas, pedindo a improcedência deste item da autuação, esclarecendo que as informações constantes no livro Registro de Apuração do ICMS, e as descrições dos créditos fiscais lançados, foram imprecisas, não fazendo referências aos meses das apropriações. Que foram disponibilizados previamente os levantamentos fiscais para uma revisão preliminar, mas o autuado, naquele momento, não apresentou qualquer pronunciamento.

Neste caso, não há lide a ser decidida, considerando a comprovação apresentada pelo defendant, relativamente aos créditos extemporâneos que foi acatada pelo autuante.

Vale salientar, que escrituração de crédito extemporâneo deve ser efetuada com observância das regras estabelecidas no § 1º do art. 101 do RICMS-BA/97, inclusive quanto à necessidade de comunicação escrita à repartição fiscal. Caso não sejam observadas as referidas regras, o crédito fiscal pode não ser considerado indevido, mas é possível aplicação de penalidade por falta de cumprimento de obrigações acessórias.

Como foi efetuado o levantamento fiscal pelo autuante para verificar a observância da legislação quanto à utilização do crédito fiscal relativo à aquisição de bens para o ativo permanente, conclui pela insubsistência desta infração.

Infração 05: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2009 e 2010), levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

Observo que o levantamento quantitativo de estoques tem como objetivo conferir as entradas e saídas de mercadorias em confronto com o inventário registrado no livro próprio, em um determinado período. São elaborados demonstrativos analíticos, referentes às quantidades, preços unitários das entradas e das saídas de mercadorias, e um demonstrativo sintético, consolidando os dados constantes nos demonstrativos analíticos, com a apuração das diferenças de estoques, se for o caso, calculando-se o imposto devido.

O autuado alegou venda de mercadorias com o erro de código, algo comum de ocorrer com produtos de grande semelhança física, tais como tintas de cabelo e esmaltes de vários tipos e cores, toalhas de vários fornecedores, chocolates, meias, etc., mas não apresentou qualquer comprovação, e não foram especificadas as operações em que ocorreram os alegados erros. Também alegou a ocorrência de furtos, perdas e quebras.

Em relação ao registro contábil e fiscal das perdas, o defendant informou que após a apuração das diferenças existentes entre o estoque contábil e o estoque físico das lojas, realiza o ajuste de suas contas 11310010 (estoque) e 11310120 (perdas). Disse que o Arquivo SÍNTÉGRA ainda não retrata todas as eventualidades que acontecem dentro de um estabelecimento de grande porte, principalmente o varejista, e que eventuais perdas somente são possíveis de serem contabilizadas mediante um controle interno realizado pelo próprio contribuinte. Entende que no máximo, poderia a administração fazendária exigir o estorno de crédito do ICMS em razão das perdas ocorridas

Na informação fiscal às fls., o autuante disse que os livros fiscais e os arquivos Síntegra são obrigatórios e previstos na legislação tributária, mas o autuado parece não querer utilizar esses elementos para comprovar suas operações, utilizando seu sistema de controle interno para substituir os livros fiscais e arquivos magnéticos previstos na legislação tributária.

Afirma que os exemplos apresentados, inicialmente na impugnação e depois em novo processo apensado ao PAF, somente demonstram os lançamentos contábeis das perdas feitos no seu sistema, que são os mesmos das omissões de saídas e das omissões de entrada, sem os respectivos lançamentos na escrita fiscal.

Observo que o Registro de Inventário tem o objetivo de arrolar as mercadorias, matérias primas e os produtos intermediários e demais materiais existentes no estabelecimento quando do levantamento, que deve ser realizado no final do exercício ou do período considerado. Neste caso, os dados constantes no livro Registro de Inventário devem representar o estoque físico, de acordo com a contagem realizada no final do exercício

O levantamento fiscal que resultou na lavratura do presente Auto de Infração foi efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado por meio dos arquivos magnéticos. A correção de erros, se existirem em tais arquivos magnéticos, é de responsabilidade do contribuinte e os registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias e inventário efetuado com base na contagem física do estoque. Portanto, no caso de existência de erros, compete ao contribuinte informar e corrigir o erro.

Em relação às perdas deve ser emitida Nota Fiscal para baixa no estoque e estorno do crédito fiscal relativo à entrada ou aquisição das mercadorias, ou para desincorporação do bem, conforme o caso. Se as mercadorias perecerem, forem sinistradas, deteriorarem-se ou forem objeto de quebra anormal, furto, roubo ou extravio, não deve figurar no estoque do estabelecimento, constituindo uma das infrações referentes ao levantamento quantitativo de estoques a inclusão no inventário de mercadorias inexistentes.

O defendente acostou aos autos comprovações de lançamentos contábeis, indicando o código 702, “perda de inventário rotativo oficial”, e o autuante afirmou que os lançamentos contábeis das perdas feitos pelo autuado são os mesmos das omissões de saídas e das omissões de entrada, sem os respectivos lançamentos na escrita fiscal.

Entendo que não se trata apenas da falta de emissão de Nota Fiscal para baixa do estoque, como entendeu o autuado, e neste caso, não é suficiente fazer apenas a escrituração contábil, tendo em vista a previsão constante na legislação tributária estadual, relativamente aos estornos de crédito, e baixa no estoque constante no Registro de Inventário, com a emissão da correspondente Nota Fiscal.

Não acato as alegações defensivas, haja vista que de acordo com os demonstrativos de cálculo das omissões relativos aos exercícios fiscalizados, constatou-se diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, através de levantamento quantitativo, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária a das operações de saídas.

Conforme estabelece o art. 13, inciso I, da Portaria 445/98, constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. Portanto, está correto o procedimento adotado pela autuante.

Concluo que restou provada a existência das omissões, haja vista que o levantamento fiscal constitui a prova da infração apurada, ficando comprovadas as diferenças de estoques apuradas mediante levantamento fiscal, por isso, são devidos os valores lançados neste item da autuação. Mantida a exigência fiscal.

Por fim, o autuado requer que toda intimação alusiva ao feito seja encaminhada ao seu representante, subscritor da peça defensiva. Não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso III, do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts.

108/109 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	9.418,14
02	PROCEDENTE EM PARTE	28.110,38
03	PROCEDENTE	6.321,51
04	IMPROCEDENTE	-
05	PROCEDENTE	105.631,96
TOTAL	-	149.481,99

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269197.0004/12-8, lavrado contra **LOJAS AMERICANAS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$149.481,99**, acrescido das multas de 60% sobre R\$43.850,03; 70% sobre R\$61.610,43 e 100% sobre R\$44.021,53, previstas no art. 42, incisos II, “a”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2013

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR